



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**Número Único:** 1028209-26.2018.8.11.0041**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)**Assunto:** [Defeito, nulidade ou anulação, Estabelecimentos de Ensino]**Relator:** Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**Turma Julgadora:** [DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). GUIOMAR TEODORO]**Parte(s):**

[REDACTED] (APELANTE), VINICIUS KENJI TANAKA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA - CNPJ: 33.005.265/0001-31 (APELANTE), ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), RHAICA DORILEO PEREIRA LEITE - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA - CNPJ: 33.005.265/0001-31 (APELADO), ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), RHAICA DORILEO PEREIRA LEITE - [REDACTED] (ADVOGADO), [REDACTED] - CPF: [REDACTED] (APELADO), VINICIUS KENJI TANAKA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), KAMILA MICHIKO TEISCHMANN - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), KAMILA MICHIKO TEISCHMANN - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DA RÉ NÃO PROVIDO.**

E M E N T A

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - **PRELIMINAR REJEITADA** - ALUNO BENEFICIÁRIO DO FIES - FINANCIAMENTO DE 100% DOS ENCARGOS EDUCACIONAIS - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE MENSALIDADES NO TERCEIRO ANO - PRÁTICA ABUSIVA E INJUSTIFICADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -

DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO OBSERVADO - DANO MORAL CONFIGURADO - REPARAÇÃO ARBITRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §11, DO CPC - RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DA RÉ NÃO PROVIDO.

Se nos autos não há discussão sobre os repasses da União à Universidade tampouco sobre qualquer encargo devido ao Governo Federal, a análise e julgamento do caso são de competência da justiça estadual.

Nas ações declaratórias negativas de dívida, cabe ao réu comprovar a legitimidade da cobrança (art. 373, inciso II, do CPC/2015). Não o fazendo, considera-se inexistente o débito lançado sem que tenha sido demonstrada a sua origem e licitude, o que configura ato ilícito passível de reparação por dano moral, cujo arbitramento deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar a verba honorária anteriormente estabelecida, levando em conta o trabalho adicional realizado nessa via (art. 85, §11, do CPC).

RELATÓRIO

Apelações Cíveis em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais julgada parcialmente procedente para desconstituir a dívida de R\$19.228,48, com condenação de ambas as partes às custas e aos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa ante a sucumbência recíproca.

O autor alega ter sofrido abalo extrapatrimonial e que a reparação é devida, além de ser imprescindível a atribuição dos ônus da sucumbência integralmente à parte contrária.

Já a ré argui a necessidade de litisconsórcio com o Ministério da Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional, e portanto a Justiça Federal seria a competente para apreciar e julgar o feito.

Aduz que o débito foi gerado em razão de trava no sistema do Governo Federal, devendo ser transferida a responsabilidade pelo adimplemento mensal ao estudante.

Acrescenta que ao caso não se aplica o CDC e que o teto de financiamento do FIES não acompanha a evolução dos preços das mensalidades.

Ambos os litigantes pugnam pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Relator

VOTO RELATOR

1. PRELIMINAR

A ré argui em preliminar a incompetência da Justiça estadual visto que o autor cursou Medicina integralmente custeado pelo FIES e então seria imprescindível o litisconsórcio com o MEC e o FNDE. Contudo, nos autos não há discussão sobre os repasses da União para a instituição de ensino, tampouco se questiona qualquer taxa incidente tanto sobre os valores por ela recebidos como pelo aluno ao Governo Federal.

Rejeito a preliminar.

2. MÉRITO

O autor celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com a ré para ingresso no curso de Medicina no primeiro semestre do ano de 2015. Nessa oportunidade, obteve 100% do financiamento pelo FIES.

Porém, no início de 2018 foi surpreendido com cobranças adicionais que totalizam de R\$19.228,48, em desconformidade com os termos convencionados entre as partes (ID nº. 54735984).

Como bem lançado na sentença, em regra, aos contratos do FIES não se aplica o CDC, visto que seus encargos e forma de repasse do Governo Federal para as universidades ou modo de ressarcimento da União pelo estudante são questões que envolvem o interesse jurídico da administração pública.

Todavia, aqui não se discute nenhum desses temas, mas apenas a regularidade ou não da cobrança feita pela ré ao autor do percentual sem cobertura pelo financiamento estudantil.

Diante disso, está claro o cabimento do CDC (arts. 2º e 3º) e, por conseguinte, é da instituição de ensino a obrigação de demonstrar a licitude de seus atos (art. 6º, inciso VIII).

Não só por cuidar de relação de consumo, mas principalmente em virtude da natureza jurídica da Ação, é dela também o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da outra parte (art. 373, inciso I, do CPC).

Nas ações declaratórias negativas de dívida, cumpre ao réu comprovar a legitimidade da cobrança. Não o fazendo, considera-se inexistente o débito.

Mesmo que o teto do incentivo federal tenha ficado obsoleto em relação aos ajustes das mensalidades, era dela o dever de informar o aluno prontamente, de maneira clara e eficiente, (art. 6º, inciso III), o que não ocorreu.

Nem sequer trouxe algum elemento probatório de que os custos do curso superaram a importância máxima paga pelo FIES o que teria, então, diminuído o montante abarcado por essa linha de crédito.

Ademais, é infundada a pretensão de impor ao consumidor a responsabilidade pela falha na prestação de seus serviços, o que evidencia a ofensa aos direitos de personalidade já que cobrada diferença de mensalidade em curso integralmente custeado pelo citado financiamento estudantil.

Logo, é devida aqui a indenização por dano moral, nos termos do art. 944 do Código Civil.

E o montante a ser definido deve levar em conta tanto as circunstâncias do caso como as condições pessoais, econômicas e financeiras das partes. Também deve estar em sintonia com o grau da ofensa moral e sua repercussão sobre a honra do autor, não pode causar enriquecimento injustificado e tem de ser suficiente para inibir a reincidência da ré na conduta indevida.

Posto isso, revela-se razoável e proporcional a quantia de R\$10.000,00, pois está em consonância com o disposto no art. 944 do Código Civil, além de corresponder àquela comumente estipulada nesta Corte, como se verifica nas decisões desta Câmara: AC nº. 179407/2016, julgada em 15/02/2017; AC nº. 152984/2016, julgada em 16/11/2016; AC nº. 124263/2015, Dje de 25/09/2015; AC nº. 119763/2015, Dje de 21/09/2015; e AC nº. 29009/2014, Dje de 07/07/2014.

Para ilustrar:

CÍVEL, APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Dje de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Dje de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Dje de 20/10/2008. A respeito do tema, salientou o eminente Ministro ALDIR

PASSARINHO JUNIOR: "A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010). Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 10.000,00, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada (...). (STJ, AREsp nº. 889334, Rel. Min. Raul Araújo, decisão monocrática de 28/10/2016, DJe de 07/11/2016) (sem destaques no original).

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROTESTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PROVA AUSENTE - ÔNUS DE QUEM ALEGA - ART. 373, INCISO II, DO CPC/2015 (...) RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ NÃO PROVIDO. Nas ações declaratórias negativas de dívida, cabe ao réu comprovar a legitimidade da cobrança (art. 373, inciso II, do CPC/2015). Não o fazendo, considera-se inexistente o débito lançado sem que fosse demonstrada a sua licitude, e o protesto de crédito inexistente configura ato ilícito passível de reparação, sendo presumido o dano moral daí decorrente e portanto dispensada a produção de prova. (AP nº. 1004160-06.2016.8.11.0003, 4ª Câmara de Direito Privado, TJ/MT, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, julgado em 1º/07/2020, sem grifos no original).

Como no mérito são dois os pedidos principais formulados pelo autor e sem segunda instância ambos foram acolhidos, não cabe mais a distribuição recíproca dos ônus da sucumbência,

devendo ser integralmente suportada pela ré (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Por fim, em harmonia com o Enunciado Administrativo nº. 7 do STJ, os honorários advocatícios fixados em primeiro grau comportam majoração de ofício por este Tribunal.

Segundo a Corte Superior, *o §11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada (...)* (AgInt no AREsp nº. 886004/RJ, DJe de 18/08/2016, sem grifos no original).

Pelo exposto, **dou provimento** ao Recurso do autor para estipular reparação de R\$10.000,00 pelos danos morais, com atualização pelo INPC a partir deste arbitramento (Súmula nº. 362 do STJ), e juros moratório de 1% ao mês também desde a citação. Atribuo os ônus da sucumbência integralmente à ré e **nego provimento** ao seu Recurso. Com amparo no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 09/09/2020

Assinado eletronicamente por: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

10/09/2020 10:27:35

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBMKCHKPBM>

ID do documento: 57118495



PJEDBMKCHKPBM

IMPRIMIR

GERAR PDF